



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

### PARECER DO PROJETO DE LEI N° 05/013

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reginaldo Palma, o projeto referenciado reserva 10% dos empreendimentos executados com interveniência do Município no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os portadores de necessidades especiais.

Recebido, numerado e publicado, foi distribuído a esta Comissão, para exame de sua admissibilidade e de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos dos arts. 88, II, 'a" e "b" e 168 do Regimento Interno, ocasião em que fui designado Relator.

É, de forma sucinta, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

Quanto aos aspectos jurídicos e constitucionais, cabe ao Município, no exercício da autonomia política e administrativa que a ordem federativa lhe assegura, legislar sobre os assuntos de interesse local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

O Programa Minha Casa, Minha Vida, embora estruturado, gerenciado e financiado pela União, não exclui os demais entes federados, sobretudo os Municípios, de sua implementação.

Especificamente no que se refere ao processo de seleção de candidatos, de acordo com o previsto na Portaria n. 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, há a reserva de 3% das unidades habitacionais para atendimento a pessoa com deficiência. O item 5.6 do Anexo da referida portaria dispõe, porém, que esse percentual será utilizado caso não haja percentual superior fixado na legislação municipal, *verbis*:

*“5.6. Das unidades habitacionais, de cada empreendimento, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, serão reservadas pelo menos 3% (três por cento) para atendimento a pessoa com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência, que figurará no cadastro de todos candidatos além de cadastro específico.”*

Vale dizer, portanto, que a legislação federal reserva o mínimo de 3% das unidades de cada empreendimento para portadores de necessidades especiais, caso não haja percentual superior fixado tanto em lei estadual quanto em lei federal.

Assim, o projeto em referência, ao estipular o mínimo em 10% (dez por cento) das unidades do Programa para os portadores de necessidades especiais, se harmoniza com os parâmetros fixados pela Portaria n. 610. de 26 de dezembro de 2011.

De outro lado, cabe enfatizar que a Lei Orgânica, em seu art. 9º, inciso II, incumbe ao Município cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Indiscutivelmente, o acesso ao direito social de moradia, especialmente por meio de programas de habitação como o Minha Casa, Minha Vida, constitui instrumento que visa proteger e inserir a pessoa portadora de deficiência no meio



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

social, razão pela qual o projeto em referência anda em perfeita simetria com os valores tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n. 05/013.

Sala das Sessões, 18 de março de 2013.

Vereador Manoel do Ima

Relator